

PREFEITURA MUNICIPAL**ATOS DO PODER LEGISLATIVO****LEI Nº 2864 DE 25 DE OUTUBRO DE 1976**

Autoriza o Poder Executivo a Alienar Áreas de Terreno, para fins de implantação do programa de Lotes Urbanizados.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar a terceiros inscritos no Programa de Lotes Urbanizados áreas de terreno de propriedade do Município, até o total de 1.200.000m² (um milhão e duzentos mil metros quadrados), após loteá-las e urbanizá-las segundo os termos e especificações do referido programa.

Art. 2º - Esta Lei, que deverá ser regulamentada por Decreto executivo, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 25 de outubro de 1976.

JORGE HAGE SOBRINHO
Prefeito

RAHLO SEGUNDO DA COSTA

Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

EDUARDO DE FREITAS FILHO

Secretário de Administração e Serviços Públicos

LEI Nº 2865 DE 25 DE OUTUBRO DE 1976

Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar de até o valor de Cr.\$109.000.000,00.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares às dotações orçamentárias dos Programas constantes do orçamento em execução, até o valor total de Cr.\$109.000.000,00 (cento e nove milhões de cruzeiros).

Art. 2º - As despesas decorrentes dos créditos a serem abertos correrão por conta de recursos previstos nos itens II e III do § 1º do Art. 73 da Lei nº 2.184 de 07 de Junho de 1969.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 25 de outubro de 1976.

JORGE HAGE SOBRINHO
Prefeito

EDUARDO JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO

Secretário de Finanças

LEI Nº 2881 DE 25 DE OUTUBRO DE 1976

Cria a Secretaria de Cultura e Esportes e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Secretaria de Cultura e Esportes na forma indicada na presente Lei.

CAPÍTULO I

Da Competência, Finalidade e Estrutura

Art. 2º - A Secretaria de Cultura e Esportes tem por finalidade de orientar, coordenar e executar as atividades de cultura, esportes e lazer em geral, no Município, e dinamizar o patrimônio ambiental urbano.

Art. 3º - A Secretaria de Cultura compete:

- I - Organizar e promover atividades artísticas e culturais.
- II - Coordenar e executar atividades editoriais.
- III - Fomentar e preservar o ciclo de festas da tradição cultural da Cidade.
- IV - Preservar e divulgar o patrimônio histórico e cultural.
- V - Coordenar e promover atividades esportivas e de recreação.
- VI - Elaborar estudos e projetos relacionados com a animação urbana.
- VII - Desenvolver estudos e projetos relacionados com a compreensão e enriquecimento da tipologia cultural da Cidade.
- VIII - Fomentar e promover atividades de animação comunitária.
- IX - Desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

estrutura:

Art. 4º - A Secretaria de Cultura e Esportes tem a seguinte es

I - Órgãos da Administração direta:

- a) Gabinete do Secretário
- b) Departamento de Assuntos Culturais
- c) Departamento de Esportes e Animação Urbana

II - Entidade da Administração indireta:

Fundação Museu da Cidade do Salvador (FUMCISA)

III - Órgão colegiado:

Comissão Permanente do Ciclo de Festas da Tradição Cultural da Cidade do Salvador (COPECIFE).

CAPÍTULO II

Da Finalidade e Estrutura dos Órgãos

SEÇÃO I

Do Gabinete do Secretário

Art. 5º - Ao Gabinete compete prestar assessoramento técnico e administrativo ao Secretário e executar os serviços gerais de administração com a estrutura seguinte:

- I - Assessoria
- II - Serviço Geral de Administração

SEÇÃO II

Do Departamento de Assuntos Culturais

Art. 6º - O Departamento de Assuntos Culturais tem por finalidade organizar e promover atividades artísticas, coordenar e executar atividades editoriais, fomentar e preservar o ciclo de festas da tradição cultural da Cidade do Salvador, preservar e divulgar patrimônio histórico e cultural, desenvolver estudos e projetos relacionados com a compreensão e enriquecimento da tipologia cultural do Município, com a estrutura seguinte:

- I - Gabinete do Diretor
- II - Divisão de Atividades Artísticas
- III - Divisão de Patrimônio Cultural
- IV - Divisão de Festas Populares

SEÇÃO III

Do Departamento de Esportes e Animação Urbana

Art. 7º - O Departamento de Esportes e Animação Urbana tem por finalidade coordenar e promover atividades de esportes e recreação, elaborar e executar estudos e projetos relacionados com a animação urbana, com a estrutura seguinte:

- I - Gabinete do Diretor
- II - Divisão de Promoções Esportivas
- III - Divisão de Animação Urbana

CAPÍTULO III

Da Entidade da Administração Indireta

Art. 8º - Constitue entidade da Administração indireta, vinculada à Secretaria de Cultura e Esportes, sob a supervisão do Secretário, a Fundação Museu da Cidade do Salvador (FUMCISA).

CAPÍTULO IV

Do Órgão Colegiado

Art. 9º - Constitue Órgão Colegiado, vinculado à Secretaria de Cultura e Esportes, sob a supervisão do Secretário, a Comissão Permanente do Ciclo de Festas da Tradição Cultural da Cidade do Salvador (COPECIFE).

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 10 - A Fundação Museu da Cidade do Salvador, criada pela Lei nº 2.540, de 04.10.73 passa a integrar a estrutura da Secretaria de Cultura e Esportes, constituindo-se em sua Entidade de Administração Indireta.

Art. 11 - O Mercado Modelo, criado pelo Decreto nº 4.076, de 28.01.71, passa a integrar a estrutura da Secretaria de Cultura e Esportes.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SMEC), estruturada através do Decreto 3.885, de 01.04.70, passa a denominar-se Secretaria Municipal de Educação, excluída de suas competências, finalidades e estrutura, as deferidas na presente Lei, à Secretaria de Cultura e Esportes.

Art. 13 - Até que seja implantada a Secretaria de Cultura e Esportes, a Secretaria Municipal de Educação, continuará, através de seus atuais Órgãos, a executar as atribuições a estes cometidos.

Art. 14 - O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 16 - Ficam criados os cargos constantes do Anexo I, parte integrante desta Lei.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, especialmente as seguintes:

- I - Os incisos II, III e IV do Artigo 46 do Decreto nº 3.885, de 01.04.70.

II - A alínea c do artigo 47 do Decreto nº 3.885, de 01.04.70.

III - O item 3, do Artigo 19, do Decreto nº 3.955, de 05.08.70.

IV - O Decreto nº 4.517, de 23.10.73.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 25 de outubro de 1976.

JORGE HAGE SOBRINHO
Prefeito

EDUARDO JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO
Secretário de Finanças

EDUARDO DE FREITAS FILHO
Secretário de Administração e Serviços Públicos

PAULO SEGUNDO DA COSTA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

RENATO MOURA COSTA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

OCTACILIO DA SILVA FONSECA
Secretário Extraordinário de Informações e Divulgação

CELIA MARIA CORDEIRO NOGUEIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura

A N E X O I

(Artigo 16, Lei nº 2.861, de 25/10/76)

CARGOS EM COMISSÃO

Nº	Denominação	Símbolo	Especificação
01	Secretário		
01	Assistente do Secretário	DAA-103-5	
03	Assessor Técnico	DAA-102-4	Gabinete do Secretário
01	Oficial de Gabinete	DAA-103-1	Gabinete do Secretário
02	Diretor de Departamento	DAA-101-4	Deptº Assuntos Culturais Deptº Esportes e Animação Urbana
05	Diretor de Divisão	DAA-101-3	Divisão de Atividades Artísticas Divisão de Patrimônio Cultural Divisão de Festas Populares Divisão de Promoções Esportivas Divisão de Animação Urbana
01	Diretor de Serviço	DAA-101-3	Serviço Geral de Administração

LEI Nº 2862 DE 25 DE OUTUBRO DE 1976

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Estado da Bahia, área de terreno de propriedade do Município.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Estado da Bahia área de terreno de propriedade do Município, situada no local denominado Sussuarana, às margens da Av. Luiz Viana Filho, medindo 840.000m² (oitocentos e quarenta mil metros quadrados).
Parágrafo único - A área mencionada neste artigo destina-se à implantação do Centro Administrativo da Bahia.
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 25 de outubro de 1976.
JORGE HAGE SOBRINHO
Prefeito

PAULO SEGUNDO DA COSTA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas
EDUARDO DE FREITAS FILHO
Secretário de Administração e Serviços Públicos

LEI Nº 2863 DE 25 DE OUTUBRO DE 1976

Modifica dispositivos da Lei nº 1934/66 - Código Tributário e de Rendas do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam modificados ou acrescentados, a Lei nº 1934/66 Código Tributário e de Rendas do Município, alterado pelas Leis nºs 2005/67; 2054/67; 2179/68; 2227/69; 2379/72; 2442/72; 2460/73; 2552/73; 2583/74; 2651/74; 2724/75; 2747/75; 2791/75, os dispositivos indicados que passam a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 57 -

§ 8º - Para efeito de pagamento da taxa de localização e funcionamento a que se refere o inciso II, artigo 201 e para as atividades sujeitas à incidência fixa do imposto sobre serviços de qualquer natureza fica estabelecida a redução de dez por cento (10%) da quantia lançada, quando o contribuinte, no prazo da primeira prestação, recolher o tributo correspondente ao exercício.

Art. 65 -

§ 1º - O parcelamento de débito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de débito do exercício em curso, quando apurado em auto de infração.

Art. 82 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Prefeito, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

Art. 107 -

I

b) - a falta de entrega de uma cópia do balanço anual, contendo o demonstrativo da conta de lucros e perdas, quando solicitada pela fiscalização.

III - do valor de cinco (5) U.F.P., o embaraço ou impedimento da ação fiscal, em benefício próprio ou de terceiros, bem como a recusa da exibição dos livros da escrita comercial ou fiscal, notas ou qualquer outro documento que possa esclarecer quanto à inscrição do tributo dentro do prazo de setenta e duas (72) horas, a contar da data da intimação.

IV -

c) - falta de entrega da segunda (2a.) via da nota fiscal à repartição fiscalizadora, até o dia quinze (15) do mês subsequente ao vencido;

d) - uso da nota fiscal de prestação de serviço sem a devida autenticação na repartição competente.

Art. 127 -

§ 5º - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária poderá ser considerada a situação de fato do bem imóvel, abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade quando apurada a inexistência deste.

Art. 131 - A alteração cadastral em imóvel já inscrito será efetuada através de formulário modelo, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data da ocorrência da modificação, inclusive nos casos de:

I - término da construção, no todo ou em parte, comprovada a condição de uso ou habitação, através de alvará de habite-se;

II - aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel.

§ 1º - A administração poderá promover, de ofício, alteração cadastral se esta não for declarada pelo contribuinte ou apresentar erro, omissão ou falsidade comprovados, sem prejuízo das penalidades previstas nesta lei.

§ 2º - A alteração do bem imóvel, por iniciativa do contribuinte, quando vise a reduzir ou excluir o crédito tributário, só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 133 - Para efeito de inscrição, considera-se domicílio tributário do contribuinte:

I - no caso de terreno sem construção, o fornecido pelo contribuinte, observando-se o disposto no artigo 28;

II - no caso de terreno com construção, o lugar da situação do bem imóvel, objeto do lançamento.

Parágrafo único - É facultada ao contribuinte, no caso do inciso II, substituir o domicílio indicado, pelo endereço da pessoa física ou da pessoa jurídica.

Art. 140 - A construção ou ampliação da área construída, realizada sem alvará de licença ou obediência às normas técnicas, será inscrita e lançada para efeitos tributários, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no item I do art. 166.

Art. 142 -

§ 2º - Considera-se também urbana:

a) - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante do loteamento destinada à habitação, à indústria ou ao comércio;

b) - a área igual ou inferior a um (1) hectare, mesmo que comprovadamente utilizada em exploração agrícola, pecuária, extrativa-vegetal ou agro-industrial.

§ 3º - O Poder Executivo poderá fixar, por decreto, a delimitação das zonas urbanas, para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

Art. 144 -

§ 1º - Para efeito de lançamento do tributo, serão considerados valores venais mínimos de 8 e 24 vezes o valor fiscal padrão, respectivamente para terreno sem construção e terreno com construção, ficando vedado o lançamento dos imóveis que estiverem abaixo dos limites fixados neste parágrafo.

Art. 160 -

§ 4º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido em nome do promitente vendedor ou do promissário comprador, registrada a promessa de compra e venda ou, ainda, de ambos, sendo em qualquer dos casos solidária a responsabilidade pelo crédito tributário.

Art. 166 - Constituem infrações passíveis de multa:

I - de dois por cento (2%) do valor da construção ou ampliação, quando realizada sem alvará de licença;

II - de dez por cento (10%) do valor do imposto a falta de declaração, no prazo de sessenta (60) dias:

- a) - da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel;
- b) - do domicílio tributário, quando se tratar de terreno sem construção.

III - de cinquenta por cento (50%) do valor anual do imposto a falta de declaração do bem imóvel para fins de inscrição e lançamento;

IV - de oitenta por cento (80%) da diferença do valor anual do imposto a falta de declaração de conclusão de reforma ou ampliação e quando ocorrer modificação do bem imóvel ou de qualquer alteração que importe na modificação da base de cálculo do tributo;

V - do dobro do valor da diferença anual do imposto a falsidade de ou omissão nas declarações do contribuinte, de que resultem diferença para menor no valor venal do imóvel.

Art. 167 -

§ 3º - Equipara-se a empresa para efeito de pagamento do imposto:

- a) - o profissional autônomo que utilize mais de três empregados na execução dos serviços por ele prestados;
- b) - a prestação de serviço exercida por vários profissionais autônomos associados em empresa ou não, embora assumindo cada um deles a responsabilidade decorrente do exercício da profissão, excluídos os serviços a que se referem o § 3º do artigo 175.

Art. 169 -

§ 3º - O contribuinte que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma atividade das relacionadas na lista anexa a que se refere este artigo, ficará sujeito ao imposto sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

- a) - da existência de estabelecimento fixo;
- b) - do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa à prestação de serviço;
- c) - do fornecimento do material;
- d) - do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação.

Art. 200 -

§ 1º - Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º - Para efeito de aplicação do artigo e de seu § 1º, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele enumeradas.

§ 3º - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

- a) - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) - os que, embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 348 - O contribuinte autuado que reconhecer a procedência do auto, poderá pagar o débito com a redução de sessenta por cento (60%) da multa de infração e mais a multa de mora e juros, se efetuar o pagamento no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da intimação.

§ 1º - Decorrido o prazo de que trata o artigo, se o autuado reconhecer a procedência do débito, antes da decisão de primeira instância, poderá pagá-lo com a redução de quarenta por cento (40%) da multa de infração, sem prejuízo da aplicação dos demais acréscimos legais.

§ 2º - Se, proferida a decisão de primeira instância, o autuado reconhecer a procedência do débito, poderá pagá-lo, no prazo de trinta (30) dias, com a redução de vinte por cento (20%) da multa de infração sem prejuízo da aplicação dos demais acréscimos legais.

Art. 2º - O código 01, itens 102 e 112 da tabela nº 02, anexa à Lei nº 1934/66, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Cód. 01

item 102 - Acima de cinco (5) empregados, por grupo de 10 ou fração 3

item 112 - Acima de 20 (vinte) empregados, por grupo de 10 ou fração 3"

Art. 3º - Fica prorrogado até 31 de dezembro do exercício corrente o prazo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 2810, de 25 de junho de 1976.

Art. 4º - Fica revogado o inciso VII do art. 172 da Lei nº 1934/66, modificado pela Lei nº 2583/74.

Art. 5º - Ficam remidos os débitos de exercícios anteriores, qualquer que seja a situação em termos de cobrança, quando o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana for inferior a 8 e 24 vezes o valor da unidade fiscal padrão, correspondente ao exercício de 1975, respectivamente para terreno sem construção e terreno com construção.

Art. 6º - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 25 de outubro de 1976.

JORGE HAGE SOBRINHO
Prefeito

EDUARDO JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO
Secretário de Finanças

EDUARDO DE FREITAS FILHO
Secretário de Administração e Serviços Públicos

PAULO SEGUNDO DA COSTA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

RENATO MOURA COSTA
Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social

CÉLIA MARIA CORDEIRO NOGUEIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura

OCTÁVIO DA SILVA FONSECA
Secretário Extraordinário de Informações e Divulgação.

LEI Nº 2866 DE 25 DE OUTUBRO DE 1976

Aprova o Orçamento Programa do Município do Salvador para o Exercício Financeiro de 1977 e dá outras providências.

O PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA;

Faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Orçamento Programa do Município do Salvador para o Exercício Financeiro de 1977, estimando a Receita e fixando a Despesa em Cr.\$1.094.335.360,00 (um bilhão, noventa e quatro milhões, trezentos e trinta e cinco mil, trezentos e sessenta cruzeiros), incluídas as rendas próprias das Autarquias Municipais.

Art. 2º - A realização da Receita deverá atender, na forma da legislação em vigor, ao discriminado no Anexo I, com o seguinte desdobramento:

1 - RECEITAS DO TESOUREO (Administração Direta)

1.1 - Receitas Correntes		Cr\$ 685.479.000
Receita Tributária	291.576.000	
Receita Patrimonial	703.000	
Transferências Correntes	298.530.000	
Receitas Diversas	94.670.000	
1.2 - Receitas de Capital		Cr\$ 298.501.000
Operações de Crédito	200.000.000	
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	3.000.000	
Transferências de Capital	82.501.000	
Outras Receitas de Capital	13.000.000	
TOTAL		Cr\$ 983.980.000

2 - RECEITAS DE OUTRAS FONTES, DE ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (Rendas Próprias das Autarquias)

2.1 - Receitas Correntes	88.284.960	
2.2 - Receitas de Capital	22.070.400	
TOTAL		Cr\$ 110.355.360
TOTAL GERAL		Cr\$ 1.094.335.360

Art. 3º - A execução da Despesa deverá atender, na forma da legislação em vigor, ao Anexo II que apresenta a composição por funções, por órgãos e unidades, conforme o seguinte desdobramento:

I - DESPESAS POR FUNÇÕES SEQUENDO AS FONTES

a) À conta de Recursos do Tesouro (Administração Direta e Transferências às Autarquias)

01 - Legislativa	16.886.348
02 - Judiciária	8.958.434
A TRANSPORTAR	25.844.782
TRANSPORTE	25.844.782
03 - Administração e Planejamento	205.261.299
06 - Defesa Nacional e Segurança Pública	29.552.894
08 - Educação e Cultura	157.540.955
10 - Habitação e Urbanismo	461.825.243
13 - Saúde e Saneamento	42.411.687
15 - Assistência e Previdência	60.528.000
16 - Transporte	1.015.140
TOTAL	Cr\$ 983.980.000

b) - À conta de Recursos de Outras

Fontes (Rendas Próprias das Autarquias)	
10 - Habitação e Urbanismo	3.795.000
15 - Assistência e Previdência	58.309.700
16 - Transporte	48.250.660
TOTAL	Cr\$ 110.355.360
TOTAL GERAL	Cr\$ 1.094.335.360

V - Adotar as medidas necessárias para manter na arrecadação da Receita e realização da Despesa o equilíbrio preconizado na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Fica o Prefeito autorizado a conceder às instituições financiadoras com que forem contratadas as operações de crédito previstas neste Artigo, as garantias por elas exigidas, em consonância com as normas em vigor, podendo inclusive vincular as referidas operações as cotas de participação creditadas ao Município, bem assim medidas de tributos, sendo-lhes facultada sua utilização para o pagamento das referidas operações.

Art. 69 - Os orçamentos das entidades da administração indireta, a ser decerção, na forma da Lei, aos padrões e normas vigentes de elaboração, aprovados pelos órgãos colegiados e homologados pelo Chefe do Poder Executivo, através Decreto.

Art. 79 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1977.

GABINETE DO PREFEITO DA CIDADE DO SALVADOR, em 25 de outubro de 1976.

JORGE JACÉ SOBRINHO
Prefeito

EDUARDO JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO
Secretário de Finanças

EDUARDO DE FREITAS FILHO
Secretário de Administração e Serviços Públicos

PAULO SEGUNDO DA COSTA
Secretário de Urbanismo e Obras Públicas

RENATO MOURA COSTA
Secretário Municipal de Saúde Assistência Social

CÉLIA MARIA CORBEIRO NOGUEIRA
Secretária Municipal de Educação e Cultura

GETACILIO DA SILVA FONSECA
Secretário Extraordinário de Informações e Divulgação

II - DESPESAS POR ÓRGÃOS

1 - Programação à conta de Recursos do Tesouro
(Administração Direta e Transferências às Autarquias)

1.1 - Poder Legislativo	
Câmara Municipal	16.886.348
1.2 - Poder Executivo	
Casa Civil	19.517.788
Procuradoria	10.193.353
Corpo de Bombeiros e Vigilantes da Cidade do Salvador	29.552.894
Órgão Central de Planejamento	40.087.806
Secretaria de Administração e Serviços Públicos	176.310.812
Secretaria de Finanças	123.730.114
Secretaria Municipal de Educação e Cultura	157.540.955
Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social	44.939.687
Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas	365.220.243
TOTAL	Cr\$ 983.980.000

2 - Programação à conta de Recursos de Outras Fontes
(Rendas Próprias das Autarquias)

2.1 - Secretaria de Administração e Serviços Públicos:	
2.1.1 - Superintendência Municipal de Transportes Coletivos	37.450.660
2.2 - Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social:	
2.2.1 - Instituto de Previdência do Salvador	58.309.700
2.3 - Secretaria de Urbanismo e Obras Públicas:	
2.3.1 - Superintendência de Urbanização da Capital	545.000
2.3.2 - Departamento Municipal de Estradas de Rodagem	10.800.000
2.3.3 - Superintendência de Parques e Jardins	3.250.000
TOTAL	Cr\$ 110.355.360
TOTAL GERAL	Cr\$ 1.094.335.360

Art. 40 - A distribuição de créditos às Unidades Orçamentárias far-se-á segundo os Projetos e Atividades dentro da Programação estabelecida.

Parágrafo Único - As dotações de que trata este Artigo poderão ser transferidas de um elemento de despesa para outro, dentro do mesmo Projeto ou Atividade, por Decreto do Prefeito.

Art. 59 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:
I - Abrir créditos suplementares até o limite correspondente a 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada nesta Lei;

II - Realizar operações de crédito por antecipação da Receita, observado o limite da quarta parte da Receita Total estimada para o exercício, de acordo com o Artigo 67 da Constituição Federal;

III - Alienar bens do patrimônio mobiliário do Município, inclusive ações, desde quando não necessárias à manutenção do controle acionário que detenha em sociedade de economia mista;

IV - Realizar operações de crédito conforme prevê o Artigo 79, §§ 2º e 3º da Lei 4.320 de 17.03.64 até os limites estabelecidos na legislação vigente;

ORÇAMENTO SINTÉTICO

CÓDIGO	CONSOLIDAÇÃO DA RECEITA POR FONTES, SEGUNDO OS TÍTULOS	EXERCÍCIO 1977		TOTAL
		PRINCIPAIS	OUTRAS FONTES	
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	685.479.000	88.284.960	773.763.960
1100.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	291.576.000	-	291.576.000
1200.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	703.000	2.384.560	3.087.560
1300.00.00	RECEITA INDUSTRIAL	-	48.900.000	48.900.000
1400.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	298.550.000	33.302.400	331.852.400
1500.00.00	RECEITAS DIVERSAS	94.670.000	3.698.000	98.368.000
2000.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	298.501.000	22.070.400	320.571.400
2200.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	200.000.000	450.000	200.450.000
2300.00.00	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS	3.000.000	306.600	3.306.600
2400.00.00	AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS	-	2.527.000	2.527.000
2500.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	82.501.000	18.786.800	101.287.800
2900.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	13.000.000	-	13.000.000
	TOTALS	983.980.000	110.355.360	1.094.335.360

PREFEITURA DA CIDADE DO SALVADOR C.C.P.L.A.N. - C.P.P.		ORÇAMENTO PROGRAMA-	NATUREZA DA DESPESA	1- EXERCÍCIO 1977	2- Nº FLS./FL. Nº /
CONSOLIDAÇÃO GERAL - RECURSOS PRÓPRIOS E OUTRAS FONTES					
CODIGO	C-	ESPECIFICAÇÃO	7- SUBELEMENTO E ITEM	8- ELEMENTO	9- CATEGORIA ECONÔMICA
3000		DESPESAS CORRENTES			<u>556.503.456</u>
3100		DESPESAS DE CUSTEIO			<u>435.211.531</u>
3110		PESSOAL		276.119.826	
3111		PESSOAL CIVIL	258.722.732		
3111.01		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	125.074.869		
3111.02		DESPESAS VARIÁVEIS COM PESSOAL CIVIL	133.647.863		
3112		PESSOAL MILITAR	17.397.094		
3112.01		VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS	15.217.400		
3112.02		DESPESAS VARIÁVEIS COM PESSOAL MILITAR	2.179.694		
3120		MATERIAL DE CONSUMO		50.755.005	
3130		SERVIÇOS DE TERCEIROS		80.921.272	
3140		ENCARGOS DIVERSOS		16.013.630	
3150		DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		11.401.798	
3200		TRANSFERÊNCIAS CORRENTES			<u>121.291.925</u>
3210		SUBVENÇÕES SOCIAIS		2.395.000	
3230		TRANSFERÊNCIAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL		63.720.418	
3240		JUROS		13.050.000	
3250		CONTRIBUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL		37.744.267	
3270		DIVERSAS TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		4.422.240	
4000		DESPESAS DE CAPITAL			<u>537.831.904</u>
4100		INVESTIMENTOS			<u>184.164.439</u>
4110		OBRAS PÚBLICAS		103.656.000	
4120		SERVIÇOS EM REGIME DE PROGRAMAÇÃO ESPECIAL		37.752.774	
4130		EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES		28.507.108	
4140		MATERIAL PERMANENTE		14.168.557	
4200		INVERSÕES FINANCEIRAS			<u>11.100.000</u>
4210		AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS		750.000	
4250		CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS		10.050.000	
4260		DIVERSAS INVERSÕES FINANCEIRAS		300.000	
4300		TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL			<u>342.567.465</u>
4510		AMORTIZAÇÃO		22.451.970	
4370		CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS		320.115.495	
		TOTAL ENCARGOS			
		TOTAL DESP. CORRENTES			
		TOTAL DESP. DE CAPITAL			
377.614.511		178.918.945	556.503.456	184.164.439	11.100.000
				342.567.465	537.831.904
					1.094.335.360

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO DE 27 DE OUTUBRO DE 1976

O PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo SF-2107-75, resolve apresentar Edelzita Torres Dourado no cargo de Controlador de Arrecadação Municipal, classes "D", código TAF-302-4, do QFP, da lotação da Secretaria de Finanças com fundamento nos arts. 176 inciso II, 178, inciso I, da Lei 403-53, e 18 da Lei 2456-73, observado o disposto nos arts. 101, inciso III Parágrafo único, e 102, inciso I, alínea "a" da Constituição da República, com a redação da Emenda Constitucional n. 1, de 17-10-69, cabendo ao Instituto de Previdência do Salvador a fixação de sua renda mensal na inatividade.

RETIFICAÇÃO

Retificação do Decreto de 25-10-76 publicado no D.O. de 26-10-76.

Onde se lê - Periandro Pereira Neves,

Leia-se - Periandro Ferreira Neves

RETIFICAÇÃO:

No Decreto de 19-10-1976, publicado no Diário Oficial de 20-10-1976.

Onde se lê:

Henrique Pereira da Rocha

Leia-se:

HENRIQUE JOSÉ PEREIRA ROCHA.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PORTARIA

DE 27 DE OUTUBRO DE 1976

N. 84 - Designando os Procuradores do Município Regina Therezinha de Lima Pinheiro, Napoleão Adolfo Teixeira Rocha e o Estatístico, classe "B", José de Souza Brito, para, em comissão, e sob a presidência do primeiro, apurarem as irregularidades apontadas no ofício n. 665-76 - oriundo do Departamento de Limpeza Pública, desta Secretaria.

SECRETARIA DE URBANISMO E OBRAS PÚBLICAS

SUPERINTENDÊNCIA DE URBANIZAÇÃO DA CAPITAL

- SURCAP

TOMADA DE PREÇOS N. 17-76

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SURCAP, torna público que às 15:00 horas do dia 13 de novembro de 1976, de acordo com a legislação vigente, receberá propostas para execução de serviços de Drenagem de uma Rua na Melo Morais Filho - San Martin, nesta Capital, de conformidade com o Edital que se acha afixado no hall de entrada da Sede da SURCAP

Salvador, Bahia, 26 de outubro de 1976

Eng. Raimundo Carneiro Nobre - Presidente da Comissão

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS PÚBLICOS

ORGAO CENTRAL DE MATERIAL

TOMADA DE PREÇOS N. 90-76

AVISO

Tornamos público, para conhecimento dos interessados, que às 9:00 horas do dia 4 de novembro do corrente ano, no Gabinete do Diretor do Orgão Central de Material da Prefeitura, sito à rua do Tijolo n. 26, terão sido recebidas propostas para fornecimento de:

TABUAS - RIPOES - CHAPAS DE MADEIRITE - FOLHAS DE COMPENSADO - BARROTES E PREGOS.

O Edital completo acha-se afixado em quadro próprio no endereço acima.

Salvador, 20 de outubro de 1976.

ALBERTO COSTA DE AMORIM - Diretor do O.C.M.

SECRETARIA DE FINANÇAS

DESPACHOS FINAIS DO SR. SECRETARIO

EM, 26-10-76

DEFIRO

Proc. N.

6884-74 Florivaldo da Conceição
5636-76 Maria de Lourdes de C. Sampaio
1083-76 Irmandade de Senhor do Bonfim
7479-76 Adolpho C. da Cruz
2267-76 Erondino D. Pereira
6018-76 Antonio Alves dos Santos
5919-74 Alderico J. de S. Lima
8315-76 José E. G. Almeida
7171-76 Helio da Silva
7909-76 Ival D. D. Alves

4888-74 Geraldo Viana Portela
7653-74 Antenor Santos de Oliveira
3243-74 Getulio Sales Leal
0401-75 Ernesto da Costa e Silva
6197-76 José A. M. Pereira
3831-74 José R. dos Santos
7469-76 Melchisede do C. Ferreira
7295-76 Leonil P. Tourinho
6307-75 José Dantas Gusmão
6991-74 Floriano M. dos Anjos
7148-76 Luiz R. B. Silveira
5616-74 Humberto S. Teles
7449-76 Benedito C. Barboza

8121-76 Antonio C. de Carvalho
7204-76 Lourdes Lima de Carvalho

INDEFIRO

0506-76 Soares Leone S.A. - Construtora e Pavimentadora

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial do dia 23-10-76

Onde se lê:

DEFIRO

Proc. N.

3852-74 - Cia. de Processamento de Dados do E. da Bahia

Leia-se:

INDEFIRO

Proc. N.

3852-74 - Ca. de Processamento de Dados do E. da Bahia

SUPERINTENDENCIA DE URBANIZAÇÃO DA CAPITAL

RESOLUÇÃO N.º 37

O SUPERINTENDENTE EXECUTIVO DA SUPERINTENDENCIA DE URBANIZAÇÃO DA CAPITAL - SURCAP, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Item III do Art. 73 da Lei n. 2.184 de 07 de janeiro de 1969;

RESOLVE:

Artigo 1.º - Ficam transferidas as quantias de Cr\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil cruzeiros) da verba: 01.03.10.58.323.1.003-3140-00 e Cr\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil cruzeiros) da verba: 01.03.10.58.323.1.003-4140-00, para suplementação da verba: 01.03.10.58.323.1.003-3111-01 do orçamento corrente.

Artigo 2.º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador - Bahia, 26 de outubro de 1976.

Eng.º FERNANDO ELIAS SALAMONI CASSIS - Superintendente Executivo.

CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINARIA DE

28-09-1976

C.M.C. 0045-76 - Recurso n. 32-76

Recorrente: Departamento de Tributos Diversos
Recorrido: Brizon Engenharia Ltda. - Feita de declaração.
Relator: Manoel Portugal - O Conselho, por unanimidade dos Conselheiros votantes, conheceu do recurso e negou provimento. Ausente Conselheiro Moyses Meyohas.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO ORDINARIA DE

05-10-1976

C.M.C. 008-75 - Recurso n. 77-74
Recorrente: Construtora José Leasa Ribeiro
Recorrido: Departamento de Tributos Diversos - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Relator: designado: Aurélio Pires - O Conselho, por maioria, acatando a preliminar levantada pelo Conselheiro Aurélio Pires, resolve considerar nulo o auto de infração, por erro de direito, devido a impropriedade da base de cálculo. O Conselheiro relator Fernando Mata apresentou voto vencido, sendo acompanhado pelo Conselheiro Otney Oliveira.

Conselho Municipal de Contribuintes, em 26 de outubro de 1976.

AUGUSTO CESAR LESSA SANTOS - Presidente.